



**Gabinete da Prefeita**  
**Processo Administrativo Licitatório nº 0012/2021**  
**Ref.: Pregão Presencial 0011/2021**  
**Assunto: Recurso Administrativo**

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ANILDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, contra decisão do (a) Pregoeiro (a) que declarou vencedora, na modalidade de Pregão Presencial Menor Preço por Lote, a proposta de SERGIO VIECELI 53849175987.

Aduz, em suma, a ilegalidade da proposta, pois supostamente infringe o artigo 48, § 1º da Lei 8.666/93.

Pugna pela anulação da decisão recorrida, declarando a proposta da Recorrente como vencedora.

É o relatório

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta esclarecer que o disposto no artigo 48, § 1º da Lei de Licitações não se aplica ao caso deste Processo Licitatório, vez que se trata de serviços de limpeza, classificados como “serviços comuns” e não de obra ou serviços de engenharia.

Ainda, mesmo que aplicável, não é o caso de provimento por este motivo, pois aplicar-se-ia o disposto na alínea a do dispositivo em questão.

Em simples cálculo aritmético para apurar os valores manifestamente inexequíveis, deve-se considerar as propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pela Administração, calculando-se a média destes para então se chegar ao valor de 70% (setenta por cento) previsto no §1º do artigo 48. Com este, no presente caso, verificou-se que a proposta vencedora é superior ao valor indicado pela legislação, razão pela qual não haveria ilegalidade no certame com base nos motivos apresentado.



Porém, repito, não é o caso de aplicação do dispositivo supracitado.

De mais a mais, em relação ao valor da proposta vencedora, não há ilegalidade em relação ao inciso II do artigo 48, haja vista que a proposta vencedora está em consonância com a segunda colocada, o que a presume exequível.

Salienta-se que não foi demonstrada a inexequibilidade da proposta vencedora.

Também não se aplica o disposto no artigo 48, § 2º, uma vez que a proposta vencedora é superior a 80% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Superados os pontos convenientes, decido.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro constante da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas datada de 10 de fevereiro de 2021, que declarou vencedora do certame a proposta de SERGIO VIECELI 53849175987.

Proceda-se à devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Iomerê (SC), 19 de fevereiro de 2021.

**LUCI PERETTI**  
Prefeita Municipal